

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.088 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATORA</b>	<b>: MIN. CÁRMEN LÚCIA</b>
<b>IMPTE.(S)</b>	<b>: JOSÉ ROBERTO BATOCHIO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSÉ ROBERTO BATOCHIO</b>
<b>IMPTE.(S)</b>	<b>: MICHEL SALIBA OLIVEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MICHEL SALIBA OLIVEIRA</b>
<b>IMPTE.(S)</b>	<b>: MARCUS VINÍCIUS BERNARDES GUSMÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARCUS VINÍCIUS BERNARDES GUSMÃO</b>
<b>IMPTE.(S)</b>	<b>: ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSÉ ROBERTO BATOCHIO E OUTRO(A/S)</b>
<b>IMPDO.(A/S)</b>	<b>: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>IMPDO.(A/S)</b>	<b>: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>IMPDO.(A/S)</b>	<b>: RELATOR DA REPRESENTAÇÃO Nº 25/2014 DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ ROBERTO BATOCHIO e outros**, contra atos do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**, do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Deputado **RICARDO IZAR**, e do Relator da Representação 25/2014, Deputado **JÚLIO DELGADO**, os quais, desde 1º de julho de 2014, estariam negando pedido de extração de cópia dos autos pela defesa, em flagrante violação a Súmula Vinculante 14 desta Suprema Corte, da Lei Federal 8.906/94, denominada Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e, sobretudo, da Constituição de 1988.

Segundo os impetrantes, em síntese, as autoridades apontadas como coatoras estariam ouvindo testemunhas de defesa, sem lhes conceder

MS 33088 MC / DF

devido e amplo acesso aos autos do processo ético-disciplinar e seus apensos, que compreendem em mais de 13 mil páginas.

Eis o teor do ato que teria sido expedido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, lido na Sessão de 15 de julho de 2014 e implementado pelas demais autoridades impetradas: *“em que pese a Súmula Vinculante 14 e a Lei Federal 8.906/94, o que deve prevalecer é o Ato 45 da Mesa Diretora da Câmara”*, o qual vedou extração de cópias em processos sob sigilo de justiça (fl. 5 – grifei).

Objetivam, pois, os impetrantes,

*“(…) a) fazer valer seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório; b) fazer respeitar o direito de o advogado constituído ter completa ciência dos adminículos incriminatórios materializados nos autos, mesmo quando prova indiciária emprestada, deles extraindo cópias e fazendo apontamentos para o preparo da defesa técnica, conforme assegurado no Texto Magno, na legislação federal de inferior hierarquia e na Súmula nº 14 desse STF” (fl. 8).*

Alegam ser impossível a elaboração de defesa técnica sem extração de cópias para ter amplo conhecimento daquilo que se contém nos autos da representação disciplinar com milhares de páginas.

Sobre a urgência do pedido, aduz que:

*“O perigo da demora, de se aumentar o dano de difícil reparação, se observa no fato de que a oitiva de testemunhas sem total conhecimento da documentação e conjunto probatório dos autos impossibilita o real conhecimento dos fatos, em especial, a ausência de conduta que caracterize quebra de decoro por parte do Impetrante.*

*E mais, se evidencia, o perigo da demora, na medida em que o Relator da Representação n. 25/2014 anunciou na Sessão do dia 15 de julho que ouvirá testemunhas somente até o dia 28 de julho e não além dessa data, seja qual for a razão que imponha a dilação, pois no dia 29*

**MS 33088 MC / DF**

*será ouvido o depoimento do Representado, e que finalizará o relatório e voto, em cumprimento ao Código de Ética” (fl. 38).*

Pede, assim, o deferimento de medida liminar para que

*“a) seja franqueada imediata vista dos autos em referência e de todos os apensos e incidentes que os compõem aos advogados constituídos nos referidos autos, onde quer que se encontrem, estejam presentes ou não as Autoridades oficientes, **BEM COMO LHES SEJA PERMITIDA A OBTENÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS DO MATERIAL NEGADO À DEFESA (CÓPIA POR MEIO FÍSICO OU DIGITAL);***

*b) seja aberto prazo para que os impetrantes possam se manifestar sobre o conteúdo dos documentos juntados posteriormente à apresentação da defesa escrita nos citados autos, nos termos do que lhe autoriza o **artigo 9º, § 5º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar; e***

*c) seja **SOBRESTADA** a tramitação do feito em questão **até o julgamento final deste mandado de segurança, sob as penas da lei”** (fl. 39 – grifos no original).*

No mérito, pede a concessão da segurança, com a

*“anulação dos atos administrativos realizados sem a devida observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, operando-se efeito ex tunc, para, quando concedida em definitivo a ordem, possam os atos enfrentados como ilegais, especialmente a inquirição das testemunhas, serem refeitos para fins de direito e Justiça, esta axiologicamente a raiz de todo o arcabouço jurídico” (fl. 40 – grifos no original).*

É o breve relatório.

Decido o pedido liminar.

**MS 33088 MC / DF**

A Constituição de 1988, no título dos direitos e garantias fundamentais, estabeleceu que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*” (art. 5º, LV).

Com maior especificidade, o § 2º do art. 55 da Carta Magna assegura “*ampla defesa*” nos procedimentos de perda de mandato parlamentar instaurados no âmbito do Congresso Nacional. A propósito, o próprio Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, prevê que “*ao Representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por intermédio de procurador*” (art. 10).

Para dar efetividade ao referido comando constitucional, a Lei Federal 8.906, de 4 de julho de 1994, denominada Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil fixou as prerrogativas da advocacia, com reflexos diretos no *due process of law*:

*“Art. 7º. São direitos do advogado:*

*(...)*

XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e **Legislativo**, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, **assegurada a obtenção de cópias**, podendo tomar apontamentos.

*(...)*

XIV – *examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos*” (grifei).

Sobre as prerrogativas da advocacia, o direito de defesa e o sigilo de processos tive a oportunidade de assentar que “*o acesso aos autos de ações penais ou inquéritos policiais, ainda que classificados como*

MS 33088 MC / DF

*sigilosos, por meio de seus defensores, configura direito dos investigados”, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:*

*“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ACESSO DOS ACUSADOS A PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO SIGILOSO. POSSIBILIDADE SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. ART. 7, XIV, DA LEI 8.906/94. ORDEM CONCEDIDA.*

*I - O acesso aos autos de ações penais ou inquéritos policiais, ainda que classificados como sigilosos, por meio de seus defensores, configura direito dos investigados.*

*II - A oponibilidade do sigilo ao defensor constituído tornaria sem efeito a garantia do indiciado, abrangida no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, que lhe assegura a assistência técnica do advogado.*

*III - Ademais, o art. 7º, XIV, do Estatuto da OAB estabelece que o advogado tem, dentre outros, o direito de ‘examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos’.*

*IV - Caracterizada, no caso, a flagrante ilegalidade, que autoriza a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.*

*V - Ordem concedida” (HC 94387/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).*

Ainda nesse sentido, a remansosa orientação jurisprudencial desta Suprema Corte:

*“A Comissão Parlamentar de Inquérito, como qualquer outro órgão do Estado, não pode, sob pena de grave transgressão à Constituição e às leis da República, impedir, dificultar ou frustrar o exercício, pelo Advogado, das prerrogativas de ordem profissional que*

**MS 33088 MC / DF**

*lhes foram outorgadas pela Lei nº 8.906/94. O desrespeito às prerrogativas – que asseguram, ao Advogado, o exercício livre e independente de sua atividade profissional – constitui inaceitável ofensa ao estatuto jurídico da Advocacia, pois representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inadmissível afronta ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado. Medida liminar deferida” (MS 23.576/DF, Rel. Min. Celso de Mello).*

*“(…) O sistema normativo brasileiro assegura ao Advogado regularmente constituído pelo indiciado (ou por aquele submetido a atos de perseguição estatal) o direito de pleno acesso aos autos de perseguição penal, mesmo que sujeita, em juízo ou fora dele, a regime de sigilo (necessariamente excepcional), limitando-se, no entanto, tal prerrogativa jurídica, às provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito ou processo judicial. Precedentes. Doutrina” (HC 93767/DF, Rel. Min. Celso de Mello).*

Por fim, a Súmula Vinculante 14 desta Suprema Corte é clara ao assegurar que ***“é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”*** (grifei).

Plausível, pois, a alegação dos impetrantes no tocante ao cerceamento de defesa, estando evidenciados, nesse ponto, a fumaça do bom direito e o perigo na demora ensejadores do deferimento da medida cautelar.

Já quanto ao pedido de paralisação do procedimento disciplinar, entendo que os mencionados requisitos não se revelam de plano, ao

**MS 33088 MC / DF**

menos nessa análise perfunctória dos autos, própria deste momento processual.

Ante o exposto, **defiro em parte** o pedido de medida liminar para assegurar **tão somente aos advogados**, ora impetrantes, a imediata vista e extração de cópia dos autos da Representação 25/2014 e seus apensos, especialmente daqueles documentos juntados ao processo posteriormente à apresentação da defesa escrita, com abertura de prazo para manifestação. **Indefiro**, por fim, o pedido de imediata suspensão do trâmite da representação disciplinar em tela.

Comunique-se, com urgência.

Requisitem-se as informações de estilo.

Após, ouça-se a Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2014.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
Presidente em exercício